



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco I, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

NOTA TÉCNICA N.º 109/2011/DMSC/SIT

Número do Processo (no MTE): S/N.

Documento de Referência: correspondência eletrônica.

Interessado: Fiscalização da aprendizagem.

Aprendizagem. Termo inicial do contrato de trabalho. Possibilidade de aceitação excepcional do contrato de trabalho retroativo com vistas a favorecer adolescentes cujas matrículas foram aceitas pelas entidades que oferecem a aprendizagem sem o cumprimento do que prescreve o art. 429 da CLT. Ademais, a retroação corrobora a obrigação legal do empregador de contratar os aprendizes pelo período correspondente à duração total do programa de aprendizagem.

1 – Considerações Iniciais.

Trata-se de consulta feita pela Auditora-Fiscal do Trabalho, Jamile Virginio (SRTE-AM), no que refere à discussão envolvendo o termo inicial dos contratos de aprendizagem, mais especificamente quando ocorre a situação — que atualmente se verifica no Amazonas — de a entidade que oferece o curso de aprendizagem aceitar a inscrição de alunos que ainda não estejam regularmente contratados pelas empresas obrigadas ao cumprimento da quota prescrita no art. 429 da CLT.

Com vistas a examinar a questão, cumpre tecer as seguintes considerações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mtc.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

2 – Análise.

De plano, cumpre observar que é clara a dicção da CLT quando, no seu Art. 429, estabelece que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a **empregar e matricular** nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse sentido, fica claro que o início do contrato deve ser concomitante à matrícula nos cursos de aprendizagem.

Foi dentro desse espírito — ainda que se possa cogitar de algum aperfeiçoamento na redação — que foi editada a Instrução Normativa n.º 75 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 8 de maio de 2009, com o propósito de disciplinar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem, cujo art. 1º, §4º, II, dispõe que:

Art. 1º (...)

§ 4º O contrato deverá indicar expressamente:

I – O termo inicial e final do contrato, que devem coincidir com o início e o término do curso de aprendizagem, previstos no respectivo programa.

Contudo, em termos práticos, há alguns segmentos nos quais parece existir uma inversão, isto é, as entidades responsáveis pela oferta de cursos de aprendizagem aceitam matrículas de alunos, mesmo que estes ainda não possuam vínculos de emprego (sob a forma de contratos de aprendizagem) com qualquer



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mtg.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

empresa. Nesse caso, parece-nos que uma leitura excessivamente literal da CLT poderia induzir à conclusão de que os jovens inscritos nos cursos, mas não empregados, tornar-se-iam inaproveitáveis na qualidade de aprendizes. A nosso sentir, a interpretação que melhor se coaduna com a racionalidade da CLT, é aquela segundo a qual **o jovem inscrito no curso de aprendizagem oferecido por entidade habilitada a tanto, pode ser ainda sujeito do contrato de aprendizagem.**

Pensar de modo diverso transformaria o jovem inscrito no curso na principal vítima de uma interpretação descolada da teleologia da lei, bem como da eventual falta de sintonia entre os empregadores e as entidades que ofereçam os cursos de aprendizagem.

Resta, no entanto, considerar sobre qual deve ser o termo inicial do contrato de aprendizagem em tais hipóteses, se o real momento da contratação (após já iniciado o curso), ou se o momento do início do curso. A nosso sentir, em tais hipóteses e em caráter excepcional, **o contrato poderá ser pactuado de forma retroativa.** Isso porque o contrato de aprendizagem é espécie de formação técnico-profissional, que ganha corpo sob a forma de contrato de trabalho, composta de etapas teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Assim, **o contrato de aprendizagem é contrato por prazo determinado cujos termos inicial e final encontram-se previamente previstos em sintonia com o programa de aprendizagem, sendo que a responsabilidade do empregador deve ser sempre atrelada à duração total do processo.**

Ademais, o contrato retroativo respeita princípio geral de Direito (o de que ninguém pode obter vantagem a partir da própria torpeza, no caso, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Espanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

descumprimento da lei); **evitando que o empregador venha a eximir-se de arcar com os custos da parte teórica (onde o empregador não auferes benefícios diretos do contrato) em face da eventual possibilidade da contratação de aprendizes apenas para a parte prática da aprendizagem, etapa esta na qual auferes benefício direto a partir da prestação dos serviços. Também não há malefício na retroação considerando também que, durante o período reservado à teoria, conforme dispuser o programa de aprendizagem, a subordinação do empregado ao empregador encontra-se extremamente mitigada.**

Feitas as presentes considerações, conclui-se não haver irregularidade na aceitação do contrato de aprendizagem pactuado de forma retroativa pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, desde que tenha sido livremente adotada pela empresa obrigada ao cumprimento da quota em momento anterior ao da fiscalização.

À consideração superior.

Brasília, 4 de abril de 2011.


Daniel de Matos Sampaio Chagas
Auditor-Fiscal do Trabalho

Brasília, 5 de abril de 2011.

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se à DATIPA para dar conhecimento aos interessados.


Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque
Secretária de Inspeção do Trabalho